



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10865/001.007/91-70

acas

Sessão de 04 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.584

Recurso nº: 72.784 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: BRIGATTO - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA

Recorrida : DRF em LIMEIRA - SP

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudicado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRIGATTO - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), 04 de dezembro de 1992

MARIAM SELF

PRESIDENTE

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 18 FEV 1993

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTE e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10865/001.007/91-70****RECURSO Nº: 72.784****ACORDÃO Nº: 101-84.584****RECORRENTE: BRIGATTO - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**R E L A T Ó R I O

BRIGATTO - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA ., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal Limeira - SP que manteve o lançamento do PIS-DEDUÇÃO referente aos exercícios de 1986 a 1988 destacado do imposto de renda lançado de ofício.

Em sua impugnação, a empresa postula o cancelamento da exigência com base em argumentos já apresentados e apreciados no processo principal.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento face ao princípio da decorrência, uma vez que no processo matriz indeferira a impugnação.

Na fase recursal, reitera também os argumentos oferecidos e examinados no processo principal.

A Câmara negou provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal, como faz certo o Acórdão nº 101-84,480.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, dentro de um círculo, localizada no rodapé da página.

Acórdão nº 101-84.584

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reonhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório o recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi desprovido.

Assim, nego provimento ao recurso.

Brasília(DF), 04 de dezembro de 1992



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

